



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2023

Suprime o inciso II, do Art. 24 do PLC.0013/2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências."

PLC.0013/2023:

Art. 1º Fica suprimido o inciso II, do Art. 24 do

"Art. 24 (...)

II - suprime".

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado eletronicamente)

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A Constituição Federal alberga o princípio da liberdade de ensino (art. 209), não como expressão de um direito individual ao empreendedorismo em determinado segmento econômico (para tal, já existe o princípio da livre iniciativa), mas como desdobramento lógico e indispensável do pluralismo de ideias e de concepções de mundo inerentes às sociedades democráticas.

À esta liberdade opõe-se, apenas, o imperativo social da qualidade do ensino ministrado, cuja verificação compete ao poder público, em caráter permanente, nos termos do art. 209.

A ideia de que o Estado pode "priorizar, sempre que necessário e de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as áreas de conhecimento que promovam o desenvolvimento do Estado;" tende a minar esse pluralismo e o regime de liberdade do ensino previstos na Constituição Federal.

Na mesma medida, há intervenção estatal indevida, frustrando a livre iniciativa, quando se permite ao Estado se imiscuir em outras entidades para "adequar seus percentuais de despesas com custeio àqueles recomendados para a manutenção da solidez institucional, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado", sem se falar na delegação legislativa indevida ao se fazer isso, por meio de ato regulamentar.

Neste sentido, a supressão dos incisos I e II do art. 24^[1] contribui para os princípios constitucionais.

Assim, submeto a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

^[1] Texto original: Art. 24. As instituições universitárias deverão: I **priorizar, sempre que necessário e de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as áreas de conhecimento que promovam o desenvolvimento do Estado;** e II **adequar seus percentuais de despesas com custeio àqueles recomendados para a manutenção da solidez institucional, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.**



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
21/06/2023, às 13:34.
